

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.818/93

Altera redação dos artigos 10, 13 e 27 da Lei número 1.583, de 05 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 10, 13 e 27 da Lei nº 1.583, de 05 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 10 - Os usos referidos nos artigos 3º ao 6º são os indicados no Quadro de Zoneamento Urbano que acompanha esta Lei.

§ 1º - Nas áreas em que incidem impostos territoriais urbano ou predial, anteriores à publicação da presente Lei, não se aplicam às restrições relativas às áreas, frentes mínimas dos lotes (e afastamentos), constante do Quadro de Zoneamento.

§ 2º - Nas áreas mencionadas no parágrafo 1º aplica-se o estabelecido pelo Decreto Estadual nº 52.497, de 21 de junho de 1970".

"Artigo 13 - Nas zonas residenciais as edificações obedecerão os seguintes afastamentos:

- I - Frontal - recuo mínimo de 4,00 metros;
- II - Lateral - recuo mínimo de 1,50 metros;
- III - Fundo - recuo mínimo de 1,50 metros;

§ 1º - O recuo frontal poderá ser utilizado para abrigos abertos de veículos ou varandas, conforme artigo 4º da Lei nº 3.058, de 20 de dezembro de 1990, desde que não lance água de chuva no passeio, nem tão pouco sirvam suas lajes como varandas cobertas.

§ 2º - O recuo lateral mínimo será obrigatório em todas as divisas laterais, devendo existir mesmo que não haja abertura para ventilação e iluminação.

§ 3º - Em edifícios residenciais de até (três) pavimentos, aplicar-se-á o disposto contido no parágrafo anterior acrescido do recuo de fundo.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

§ 4º - Em edifícios residenciais acima de 3 (três) pavimentos, deverá existir o recuo mínimo de 2,00m (dois metros) nas duas laterais e no fundo do terreno, não podendo encostar nas divisas, mesmo que não haja abertura para ventilação e iluminação.

§ 5º - Em edificações secundárias denominadas "edículas", poderá haver a utilização das divisas do fundo e laterais, desde que seja observado o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre esta e a construção principal.

§ 6º - Para terrenos e cuja escritura comprove ser o loteamento aprovado em data anterior à vigência da Lei nº 2.110, de 24 de junho de 1980, inclusive para os terrenos desmembrados por força da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficará dispensado o recuo mínimo lateral, observando-se entretanto os recuos mínimos frontais e fundos.

§ 7º - Todas as edificações residenciais além dos recuos mínimos exigidos, deverão observar o que prescreve a Lei nº 2.107, de 10 de junho de 1980 e o Código Sanitário do Estado de São Paulo".

"Artigo 27 - Ficam estabelecidos para as Zonas Industriais e Distritos Industriais PRONIP I, DINP I e DINP II os seguintes afastamentos:

- I - Frontal - recuo mínimo de 4,00 metros;
- II - Lateral - recuo mínimo de 2,00 metros;
- III - Fundo - recuo mínimo de 2,00 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - todas as edificações industriais obedecerão o disposto na Lei nº 2.107, de 10 de junho de 1980, Código Sanitário do estado de São Paulo, legislação pertinente ao Combate de Incêndio e normas relativas à CETESB".

Art. 2º Todas as edificações comerciais térreas deverão cumprir as disposições contidas nas Leis nº 2.107, de 10 de junho de 1980 e nº 3.058, de 20 de dezembro de 1990, ficando autorizada a edificação de residência unifamiliar no pavimento superior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
21 de outubro de 1993.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



REFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 24/10/93
Jornal: Folha da Região
Neida

SECAD/DSG.